



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

Indicação de Projeto de Lei nº _____/2026

Súmula: "Institui diretrizes para a implementação e regulamentação do regime de teletrabalho (home office) no âmbito da Administração Pública do Município de Campo Largo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas diretrizes para a implementação do regime de teletrabalho (home office) no âmbito da Administração Pública do Município de Campo Largo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se teletrabalho a modalidade de trabalho realizada fora das dependências físicas da repartição pública, mediante utilização de tecnologias de informação e comunicação, quando a natureza das atividades permitir sua execução de forma remota.

Art. 2º. O regime de teletrabalho poderá ser adotado pela Administração Pública Municipal quando:

I – a natureza das atividades permitir sua execução de forma remota;

II – houver viabilidade técnica e tecnológica;

III – não houver prejuízo ao atendimento ao público e à continuidade dos serviços públicos.

Parágrafo único. O regime de teletrabalho não constitui direito subjetivo do servidor, ficando condicionado à análise de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 3º. O regime de teletrabalho poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – integral, quando as atividades forem executadas predominantemente de forma remota;



II – híbrido, quando houver alternância entre atividades presenciais e remotas.

§1º O regime de teletrabalho na modalidade integral poderá ser priorizado, observada a compatibilidade das atribuições do cargo, nos seguintes casos:

I – servidores com mobilidade reduzida, temporária ou permanente, devidamente comprovada por laudo médico;

II – servidores que necessitem residir em outro município para acompanhamento de tratamento de saúde de dependente;

III – servidor responsável legal por pessoa com deficiência que exija acompanhamento ou tratamento especializado contínuo;

IV – servidor em tratamento de saúde temporário ou permanente, desde que não haja recomendação de afastamento laboral pelo órgão médico-pericial competente;

V – servidoras gestantes a partir da 28ª (vigésima oitava) semana de gestação ou mediante apresentação de laudo médico que indique gravidez de risco, desde que consideradas aptas ao desempenho das atividades em regime remoto;

VI – servidoras em período de aleitamento materno de crianças com idade entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos, mediante apresentação de declaração médica especializada.

§2º A concessão do regime integral dependerá de análise da Administração Pública, não constituindo direito subjetivo do servidor.

§3º A Administração Pública poderá solicitar reavaliação periódica das condições que fundamentaram a concessão do regime integral.

Art. 4º. A concessão do regime de teletrabalho dependerá de requerimento do servidor interessado e de autorização da Administração Pública, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento do Poder Executivo.

§1º A concessão do regime de teletrabalho dependerá da análise da chefia imediata e expressa autorização do Secretário da pasta em que estiver lotado o servidor.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

§2º Nos casos de servidoras lactantes, em atenção à proteção constitucional à maternidade e à infância, o regime de teletrabalho poderá ser concedido em caráter temporário, mediante requerimento fundamentado e observada a compatibilidade das atividades com a modalidade remota.

Art. 5º. O servidor em regime de teletrabalho permanecerá sujeito às mesmas responsabilidades, deveres e regime disciplinar aplicáveis aos servidores em regime presencial.

Art. 6º. O servidor quando em regime de trabalho remoto registrará a frequência de forma eletrônica respeitando o horário de expediente da Prefeitura Municipal de Campo Largo e a carga horária de cada cargo.

I - o ponto eletrônico deverá ser registrado através do login individual no sistema do município.

II – o registro eletrônico permitirá o acompanhamento diário e relatório mensal com todos os registros de frequência dos servidores para fins de controle pela chefia imediata

II - a jornada semanal deverá respeitar o estabelecido na legislação específica de cada cargo.

Parágrafo único. Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas promover mensalmente o acompanhamento da frequência dos servidores públicos, realizando os devidos lançamentos na folha de pagamento.

Art. 7º. O desempenho das atividades realizadas em regime de teletrabalho será acompanhado mediante o estabelecimento de metas de produtividade e desempenho, previamente definidas pela chefia imediata, observadas as atribuições do cargo e as atividades da unidade administrativa.

§1º As metas de produtividade deverão ser objetivas, mensuráveis e compatíveis com as funções exercidas pelo servidor, podendo considerar, entre outros critérios:

I – quantidade de processos analisados ou concluídos;

II – cumprimento de prazos administrativos;



III – elaboração de relatórios, pareceres ou documentos técnicos;

IV – atendimento de demandas administrativas ou institucionais;

V – outras atividades inerentes às atribuições do cargo.

§2º O acompanhamento da produtividade poderá ocorrer por meio de:

I – relatórios periódicos de atividades apresentados pelo servidor;

II – controle de tarefas em sistemas eletrônicos institucionais;

III – registro e acompanhamento das atividades por meio de sistemas eletrônicos institucionais ou por outros mecanismos de controle definidos pela Administração Pública;

IV – acompanhamento e avaliação pela chefia imediata.

§3º O servidor em regime de teletrabalho deverá manter-se disponível durante o horário de expediente, através do e-mail institucional individual, canal oficial de comunicação dos servidores públicos.

§4º O não cumprimento injustificado das metas estabelecidas poderá resultar na revogação do regime de teletrabalho, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, quando cabível.

§5º A forma, os critérios e a periodicidade das avaliações de desempenho dos servidores em regime de teletrabalho serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 8º. A adesão do servidor ao regime de teletrabalho dependerá da assinatura de termo de adesão e plano de trabalho, a ser firmado entre o servidor e a chefia imediata.

§1º O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:

I – descrição das atividades que serão desempenhadas em regime de teletrabalho;

II – metas de produtividade e desempenho a serem alcançadas;



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

III – prazos para entrega das atividades ou resultados;

IV – meios de comunicação institucional a serem utilizados;

V – periodicidade de apresentação dos relatórios de atividades.

§2º O plano de trabalho poderá ser revisto ou atualizado pela chefia imediata sempre que houver necessidade de adequação das metas ou das atividades desempenhadas.

§3º A assinatura do termo de adesão implica o compromisso do servidor de cumprir as metas estabelecidas e observar as normas previstas para o regime de teletrabalho.

Art. 9º. O servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer presencialmente sempre que convocado pela Administração Pública, para participação em reuniões, atividades institucionais ou sempre que houver necessidade do serviço.

Art. 10. O servidor em regime de teletrabalho será responsável por providenciar a estrutura mínima necessária para a execução de suas atividades, incluindo acesso à internet e equipamentos adequados, salvo disposição diversa em regulamento.

Art. 11. O regime de teletrabalho poderá ser revogado a qualquer tempo:

I – por interesse da Administração Pública;

II – pelo descumprimento das metas estabelecidas;

III – por necessidade de retorno ao trabalho presencial;

IV – por descumprimento das normas previstas nesta Lei ou em regulamento.

Art. 12. No que se fizer necessário, o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por Decreto, estabelecendo, entre outros aspectos:

I – critérios para concessão do teletrabalho;

II – definição de metas de produtividade;

III – procedimentos de controle e fiscalização;



IV – limites de servidores em teletrabalho por unidade administrativa;

V – demais normas necessárias à implementação do regime.

Art. 13. Esta Lei entra na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 12 de maio de 2026.



Genésio da Vital
Vereador